



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000126/17	06/07/2017 10:38:43	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00332879-6 / TOCMINAS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL	2.2 CPF/CNPJ: 24.296.257/0001-09	
2.3 Endereço: RUA FRANCISCO MOISÉS DE SOUZA, 0 S/N	2.4 Bairro: IMPERIAL	
2.5 Município: TOCANTINS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.512-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00332879-6 / TOCMINAS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL	3.2 CPF/CNPJ: 24.296.257/0001-09	
3.3 Endereço: RUA FRANCISCO MOISÉS DE SOUZA, 0 S/N	3.4 Bairro: IMPERIAL	
3.5 Município: TOCANTINS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.512-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Harmonia	4.2 Área Total (ha): 18,0000		
4.3 Município/Distrito: TOCANTINS/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 25938	Livro: 02	Folha: 2F	Comarca: UBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,55% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)		
		0,0000		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro: pecuária		
		2,1850		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1500	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	706.661	7.660.872
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	acesso		0,1000	
Total			0,1000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:xxx.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 23/06/2017 A empresa Tocminas Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, CNPJ nº 24.296.257/0001-09, residente no município de Tocantins, protocolou o processo nº 05050000126/17 no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Viçosa - MG, solicitando de autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,1000 hectares de Preservação Permanente denominada Fazenda Harmonia, zona rural do município de Tocantins/MG, com finalidade de abertura e encascalhamento da estrada de acesso.

O objetivo do empreendimento é a realização de intervenção em área de preservação permanente na Propriedade Fazenda Harmonia. A intervenção se dá pela necessidade da realização de abertura da estrada de acesso e encascalhamento para a manutenção da mesma, que permite acesso a toda a extensão do imóvel Fazenda Harmonia. Cabe ressaltar que o proprietário foi autuado nessa mesma propriedade conforme auto de infração nº 034094, datado de 10/05/2017, onde descreve que o autuado suprimiu vegetação rasteira em uma área de 80m², através do lançamento de terra, em área de preservação permanente, margem de curso d'água, sem autorização do órgão ambiental. Portanto, o proprietário busca a regularização dessa intervenção e da continuidade da estrada proposta. A área de intervenção será de 0,1000 hectares, situada em Área de preservação permanente (APP), sem supressão de cobertura vegetal nativa. A área requerida será destinada à abertura e encascalhamento da estrada de acesso. Durante a vistoria, constatamos a viabilidade da área requerida para a liberação, de forma a atender a Legislação Ambiental vigente e subsidiar a análise técnica inerente ao requerimento.

A área de intervenção se refere ao processo de abertura e encascalhamento da estrada de acesso, cujo responsável pelo empreendimento é a empresa Tocminas Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, representada pelo seu sócio/administrador o Sr. Michel Henrique Pires, CPF nº 889.181.656-68 conforme informado no Plano de Utilização Pretendida (PUP) e estando localizado nas coordenadas geográficas: X= 706.661 e Y= 7.660.872.

A área do empreendimento onde ocorrerá a intervenção possui área total registrada de 18.000 ha e encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá/MG, como consta na documentação em anexo. A propriedade situa-se na zona rural da mesorregião da Zona da Mata, no município de Tocantins/MG. Atualmente é encontrada na propriedade uma área de mata com características vegetal de Floresta Estacional Semidecidual de Mata Atlântica. O solo é classificado como latossolo vermelho amarelo distrófico, ocorrendo em relevo forte ondulado e montanhoso. Outra vegetação predominante é o pasto e vegetação rasteira. Predominam na Bacia Paraíba do Sul, sub bacia do Rio Paraopeba. O município de Tocantins/MG localiza-se na região Hidrológica Costeira do Sudeste, onde está inserida a unidade hidrográfica da bacia do rio Doce. A rede de drenagem na área do empreendimento é caracterizada pelo escoamento de águas pluviais através das vertentes de seu relevo ondulado e montanhoso para os fundos de vale e no rio Paraopeba que corta o município.

No dia 27/03/2018, foi realizada a vistoria no empreendimento Tocminas Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, para atender a Legislação Ambiental Vigente e subsidiar a Análise Técnica-ambiental, no local analisei a viabilidade da liberação da área requerida para Intervenção de 0,1000 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP). A cobertura vegetal da área de intervenção em APP é caracterizada por vegetação rasteira (gramíneas), não havendo necessidade de supressão de indivíduos arbóreos nativos ou exóticos. A área de intervenção é caracterizada como Área de Preservação Permanente por se tratar de uma abertura e encascalhamento da estrada de acesso em curso d'água.

Segundo apresentado em projeto, a proposta de abertura e encascalhamento da estrada de acesso se dá para dar acesso ao interior do imóvel, uma vez que o local onde está situada é a única forma de entrar na propriedade. A intervenção que será realizada através da abertura das vias de acesso não aumentará os fenômenos erosivos na APP, pois a abertura e o encascalhamento da estrada de acesso e estruturas de apoio serão feitos por serviço de terraplanagem, não implicando em supressão de vegetação nativa, apenas gramíneas do tipo brachiaria e pequenos arbustos e contenção de pequenos focos erosivos. Receberá cobertura vegetal nas laterais como plantio de gramíneas nos taludes e a implantação de sarjetas laterais com o devido encaminhamento das águas pluviais, a ampliação posterior da estrada ocorrerá fora da área de APP.

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da abertura e encascalhamento da estrada de acesso da propriedade são descritos e analisados conforme sua magnitude e abrangência e grau de significância. Vale ressaltar que não havendo modificações ou alterações das propriedades do meio ambiente que não possam ser absorvidas pelo mesmo, assim, os impactos podem afetar os componentes bióticos ou abióticos, como trata-se de abertura de via de acesso, a área já sofreu com a antropização de áreas vizinhas. Sendo assim, a área da intervenção é formada basicamente por Brachiaria não havendo supressão de vegetação nativa, com isso não ocorrerá impacto significativo sobre a flora local.

Considerando que o local da intervenção ambiental foi escolhido de modo a ocasionar em menores impactos ao meio ambiente. Quanto a esta intervenção em APP, as condições da via de acesso deste local são precárias, bem como a presença de uma travessia (pavilhão) sobre os córregos dos Toledos. Portanto, não existe outra alternativa locacional viável, sendo esta a única opção possível para o acesso ao imóvel. cabe ressaltar que não acarretará risco de agravamento de processos como erosão; Considerando que a argumentação legal para concessão da referida autorização se enquadra a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que: Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Considerando que a propriedade está localizada em área rural, possuindo recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, em nome de Tocminas Consultoria e Gestão Empresarial Ltda;

Considerando que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;

Considerando as medidas mitigadoras e compensatórias que serão aplicadas para reduzir os impactos ambientais e compensatórias propostas.

Conclusão:

De acordo com as condições apresentadas, visto que o requerimento se fez com base na Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais e nos Aspectos Técnicos- ambientais, a solicitação de intervenção em APP é passível de autorização, para intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,1000 ha.

MEDIDAS MITIGADORAS: De acordo com os impactos negativos associados à abertura e encascalhamento da estrada de acesso,

taludes evitando erosão e assoreamento do córrego por carregamento de sedimentos. Prazo: imediatamente após abertura e encascalhamento da estrada de acesso.
Medida Compensatória: Promover a recomposição de uma área de preservação permanente (APP), próximo ao local onde ocorrerá a intervenção, abrangendo uma área de 0,3000 ha, através do plantio de espécies nativas arbóreas da mata atlântica, conforme especificado no PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e levantamento planialtimétrico apresentado.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GABRIELA FERREIRA SOARES - MASP: 1143614-4

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 27 de março de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 15/2018

Processo nº 05050000126/17

Requerente: Tocminas Consultoria e Gestão Empresarial Ltda

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Harmonia

Município: Tocantins

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de abertura e encascalhamento de estrada de acesso.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;



- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;



- e) a construção de moradia de agricultores familiares remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,100 com a finalidade de abertura de pequenas vias de acesso, conforme art. 3º, III, a da referida lei.

Ressalta-se que para fora verificado que o *quantum* de intervenção em APP solicitada é menor que 5% de toda a APP do imóvel, sendo assim, estaria resguardado o limite imposto pelo art. 11 da Resolução CONAM 369 para as intervenções em baixo impacto.

“§ 2 - A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,100 com a finalidade de abertura e encascalhamento de estrada de acesso, nos termos do art. 3º, III, a da Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 20 de dezembro de 2018.

Thaís de Andrade Batista Pereira

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata

MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241



DECISÃO

Processo: 05050000126/17

Requerente: Tocminas Consultoria e Gestão Empresarial Ltda

Município: Tocantins

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Classe: 0

Atividade: Tipo: Intervenção em APP sem supressão de vegetação

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente. Parcialmente procedente. Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Ubá, 20 de dezembro de 2018



Alberto Felix Iasbik
Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Masp.: 1.020.687-8